

**EMENDA N° 20 - COMISSÃO MISTA**  
(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A acrescido à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

“Art. 3º.....

“Art.3º-A.....

§ 1º Para cada setor, o poder público:

.....  
§ 2º O poder público acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º .....

§ 4º .....

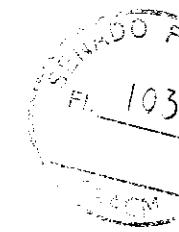
§ 5º As medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão executadas pelo Poder Executivo federal quando somente recursos federais estiverem envolvidos, e serão exercidas, mediante convênio, pelo Poder Executivo federal e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, na hipótese de existir o aporte de recursos próprios, de que trata o inciso VII do art. 3º desta Lei. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

rj2012-07146

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 16:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



Parece-nos, todavia, que as providências elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 3º-A devem ser executadas de forma conjunta, mediante convênio, pelo Poder Executivo federal, que transfere os recursos federais, e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, quando esse tiver aportado recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 11.578, de 2007.

De outro giro, essas providências serão tomadas de forma isolada pelo Poder Executivo federal nas hipóteses em que somente recursos federais estiverem envolvidos.

O objetivo da emenda é fortalecer a Federação e assegurar a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação dessa relevante política de indução do desenvolvimento nacional, mormente quando tiverem aportado recursos próprios.

Pelas razões expostas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador José Agripino

rj2012-07146

